

**Processo:** 1.0000.24.411226-4/002  
**Relator:** Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga  
**Relator do** Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga  
**Data do** 24/03/2025  
**Data da** 02/04/2025

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS COM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado no bojo de apelação cível interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de cobrança de horas extraordinárias proposta por agente penitenciário efetivo contra o Estado de Minas Gerais.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC para admissão do IRDR.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A admissão do IRDR exige a comprovação de efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma controvérsia unicamente de direito (art. 976, CPC).

4. É a presença de soluções jurídicas antagônicas para uma mesma questão de direito que pode gerar potencial ofensa à segurança jurídica e à isonomia, requisito imprescindível à admissão do incidente.

5. Existindo posições conflitantes acerca da necessidade de prévia autorização pelo Comitê de Orçamento e Finanças - COFIN, nos termos dos Decretos nº 43.650/2003 e 48.348/2022, para o pagamento das horas extras efetivamente trabalhadas por agente penitenciário efetivo (policiais penais), questão exclusivamente de direito, de rigor a admissão do IRDR para que se uniformize o entendimento.

## IV. DISPOSITIVO

6. Incidente admitido.

---

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 976.

IRDR - CV Nº 1.0000.24.411226-4/002 - COMARCA DE IPATINGA - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DA 19ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL - INTERESSADO(A)S: EDILON GEOVANE DE AMORIM, ESTADO DE MINAS GERAIS 18.715.615/0001-60

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA  
RELATOR

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA (RELATOR)

## VOTO

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado nos autos da ação de cobrança proposta por EDILON GEOVANE ALMEIDA AMORIM contra o ESTADO DE MINAS GERAIS, objetivando o reconhecimento do direito ao recebimento pelas horas extraordinárias trabalhadas.

Para o deslinde da controvérsia posta na ação originária, faz-se necessário aferir se o pagamento das horas extras efetivamente trabalhadas por agente penitenciário efetivo depende de prévia autorização pelo Comitê de Orçamento e Finanças - COFIN, nos termos dos Decretos n. 43.650/2003 e 48.348/2022.

A respeito do tema, identificou-se a existência de posicionamentos divergentes nas Câmaras deste Tribunal Justiça.

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da questão jurídica e a divergência existente no âmbito deste Tribunal de Justiça, propôs-se o presente incidente, a fim de fixar tese jurídica sobre a controvérsia de direito apontada.

Juntaram-se informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC, comprovando a inexistência de recurso afetado nos tribunais superiores versando sobre a mesma controvérsia - art. 976, §4º, do CPC (evento 45).

A Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas - COJUR apresentou relação dos entendimentos das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça acerca da tese proposta no presente IRDR (evento 53).

A Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD, por sua vez, informou a existência de 3.161 (três mil cento e sessenta e um) feitos em tramitação nos Juizados Especiais e nas primeira e segunda instâncias referentes ao tema (eventos 51-52).

A Procuradora de Justiça, bel<sup>a</sup>. Adélia Lage de Oliveira, ofereceu parecer, opinando pela admissão do incidente, porque presentes os requisitos do art. 976 do CPC (evento 54).

Os autos vieram-me conclusos, em 07/01/2025.

É o relatório, na essência.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR possui previsão legal nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por sua vez, encontra-se regulamentado nos artigos 368-A a 368-N do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 976 do CPC são requisitos para instauração do IRDR:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas."

(gn)

Exige-se, portanto, a comprovação de efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma controvérsia de direito, que possa gerar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Ou seja, além da existência de, ao menos, um processo em que se discuta a mesma questão unicamente de direito, faz-se necessário que haja, igualmente, efetiva controvérsia sobre o tema.

Com efeito, é a presença de soluções jurídicas antagônicas para uma mesma questão de direito que

gerará potencial ofensa à segurança jurídica e à isonomia, requisito imprescindível à admissão do incidente.

Além desses requisitos, o §4º do mencionado dispositivo estabelece pressuposto negativo de admissibilidade, desautorizando a admissão do IRDR, quando o tema discutido já estiver afetado nos tribunais superiores.

Não bastasse, para o enfrentamento da admissibilidade do IRDR, devem ser consideradas as disposições contidas no art. 978 do CPC, segundo o qual:

"Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente." (gn)

A teor do que prescreve o parágrafo único, o órgão colegiado responsável pelo julgamento do IRDR deverá também julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Acresceu-se, por conseguinte, mais um requisito de admissibilidade, consistente na pendência de julgamento do mérito do processo no qual suscitado o IRDR.

No caso, suscitou-se o presente IRDR no bojo da apelação interposta pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Luiz Flávio Ferreira, da Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga, que julgou parcialmente procedente a pretensão contida na ação de cobrança promovida por EDILON GEOVANE DE AMORIM.

Constou da petição inicial que Edilon Geovane de Amorim é policial penal efetivo (agente de segurança penitenciário) e cumpre jornada de trabalho de 18h30 às 07h45.

O Autor postulou:

"IV - Que o juízo declare que todas as horas mensais, vencidas e vincendas, exercidas pelo Requerente na função de policial penal, que superarem 160 (cento e sessenta) horas mensais e que todas as horas trabalhadas em finais de semanas e feriados devem ser consideradas como horas extraordinárias.

V - Que o juízo declare que todas horas extraordinárias, vencidas e vincendas, devem ser pagas pelo réu com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), independentemente se compensadas ou pagas em dinheiro.

VI - A condenação do Requerido para que seja obrigado a pagar horas extraordinárias vencidas e vincendas, calculadas com base na soma de todas as parcelas de natureza remuneratória do autor, acrescidas dos respectivos reflexos no décimo terceiro salário e nas férias + 1/3, conforme se apurar em liquidação de sentença."

Em contestação, o Estado de Minas Gerais sustentou que (i) não há prova das horas extras trabalhadas; (ii) a compensação da jornada do autor é feita também por folgas escalonadas; e (iii) as horas extras efetivamente trabalhadas apenas são pagas, se previamente autorizadas pelo Comitê de Orçamento e Finanças - COFIN, nos termos dos Decretos n. 43.650/2003 e 48.348/2022.

Portanto, a questão debatida no caso exige que se investigue, além das questões probatórias (se o Autor fez horas extras e se essas horas foram compensadas ou pagas), se é necessária a autorização prévia da administração para que as horas extras trabalhadas sejam pagas.

Isso porque o art. 9º da Lei Estadual nº 10.363/1990 estabelece que:

"Art. 9º- Poderá haver convocação de servidor para prestação de serviço em regime extraordinário de trabalho, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para atender a situações excepcionais ou atípicas de trabalho, desde que previamente autorizada pelo Secretário de Estado ou por dirigente de entidade.

§ 1º- O regime de trabalho de que trata este artigo terá o limite máximo de 50 (cinquenta) horas mensais para a realização individual de serviços extraordinários, e o seu valor-hora equivalerá ao da hora normal, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

(...)"

Já o parágrafo único do art. 2º do Decreto n. 43.650/2003, vigente em parte do período postulado, assim dispunha:

"Art. 2º - A hora de trabalho realizada sob o regime extraordinário será, a critério da Administração Pública:

I - paga no valor equivalente ao da hora normal de trabalho acrescido de 50% (cinquenta por cento);

II - compensada por meio de crédito no banco de horas, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a duração do trabalho.

Parágrafo único. Adotar-se-á, prioritariamente, o sistema de compensação por meio de crédito no banco de horas, ficando o pagamento da hora extraordinária, nos moldes do inciso I, sujeito a autorização prévia da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças." (gn)

O Decreto n. 48.348/2022 tem disposição equivalente:

"Art. 13 - A hora de trabalho realizada em serviço extraordinário será, a critério da Administração Pública:

I - paga no valor equivalente ao da hora normal de trabalho acrescido de cinquenta por cento, ressalvada a hipótese prevista no § 7º do art. 12;

II - compensada por meio de crédito no banco de horas, com acréscimo de cinquenta por cento sobre a duração do trabalho, ressalvada a hipótese prevista no § 7º do art. 12.

§ 1º - Adotar-se-á, prioritariamente, o sistema de compensação por meio de crédito no banco de horas, ficando o pagamento da hora extraordinária, nos moldes do inciso I, sujeito a autorização prévia do Comitê de Orçamento e Finanças - Cofin.

(...)"

No entanto, a respeito da necessidade de prévia autorização do COFIN para o pagamento das horas extras trabalhadas por agentes de segurança penitenciária (policiais penais), existem posições divergentes entre as Câmaras deste Tribunal de Justiça:

"EMENTA DO PRIMEIRO VOGAL: APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO À SAÚDE - POLO PASSIVO - IPSEMG - ESTADO DE MINAS GERAIS - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.

(...)

PRIMEIRO RECURSO VOLUNTÁRIO. PARTE CONHECIDA. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. HORAS EXTRAS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INTRAJORNADA. PREVISÃO. AUSÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. SEGUNDO RECURSO VOLUNTÁRIO. PARTE CONHECIDA. CUSTEIO SAÚDE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO EXPRESSA. IMPRESCINDIBILIDADE. ÍNDICES ANTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO. DEFINIÇÃO. TABELA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVOS DA AUTORA. ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I. Afasta-se a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento de horas extras, se, em detrimento do artigo 373, I, do CPC, e do artigo 2º, parágrafo único, do Decreto estadual nº 43.650, de 2003, inexistente prova da prévia autorização por parte da Administração Pública para os serviços extraordinários de Agente de Segurança Penitenciário.

(...) (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0145.12.074466-2/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/03/2018, publicação da súmula em 06/04/2018)" (gn)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - SERVIDOR EFETIVO - HORAS EXTRAS - DECRETO ESTADUAL Nº 43.650/2003 - REGIME PRIORITÁRIO DE COMPENSAÇÃO EM BANCO DE HORAS - CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - PAGAMENTO INDEVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - APRECIACÃO EQUITATIVA - APLICAÇÃO DO ART. 85, §8º DO CPC - PRECEDENTES DO STF e TJMG - ARBITRAMENTO DO VALOR - PARÂMETROS DO §2º DO ART. 85 DO CPC - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 2º, parágrafo único do Decreto Estadual nº 43.650/2003 prevê que o sistema prioritário a ser adotado, para o labor em sobrejornada, é o da compensação por meio de crédito em banco de horas, gerando o direito a folgas compensatórias, sendo que o pagamento da hora extraordinária laborada depende da autorização prévia da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, circunstância não demonstrada nos autos. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.339116-6/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/2024, publicação da súmula em 14/10/2024)" (gn)

"RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - HORAS EXTRAS - AUTORIZAÇÃO PRÉVIA - DECRETO 43.650/2003 - INOBSERVÂNCIA - JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA.

De acordo com o Decreto 43.650/2003 adotar-se-á, prioritariamente, o sistema de compensação por meio de crédito no banco de horas, ficando o pagamento da hora extraordinária, nos moldes do inciso I, sujeito a autorização prévia da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças. Sendo assim, ausente prévia autorização para o pagamento em espécie das horas extras, deve-se julgar improcedente os pedidos iniciais. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.24.311354-5/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/10/2024, publicação da súmula em 18/10/2024)" (gn)

"APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPROVAÇÃO - PRÉVIA AUTORIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - PEDIDO PROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA.

A Constituição da República prevê, em seu art. 7º, inc. XVI c/c art. 39, § 3º, ser direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, a percepção de adicional por serviço extraordinário prestado.

Nos termos da legislação de regência tem-se que os Agentes de Segurança Penitenciário possuem o direito ao recebimento das horas extraordinárias, mediante efetiva comprovação do labor realizado em jornada superior à carga horária legalmente estabelecida para a carreira.

In casu, considerando que o servidor público comprovou o período de horas extraordinárias laboradas, bem como o não recebimento de valores equivalentes referentes aos serviços prestados, impõe-se a reforma da r. Sentença para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das horas extras laboradas.

Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.180235-4/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2024, publicação da súmula em 26/07/2024)" (gn)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - HORAS EXTRAS - COMPROVAÇÃO - PAGAMENTO DA HORA NORMAL ACRESCIDA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - POSSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA COMPENSAÇÃO - DESNECESSIDADE. A Constituição da República, em seu no artigo 39, § 3º, estendeu aos servidores ocupantes de cargos públicos, na forma prevista pelo artigo 7º, incisos IX e XVI, o direito à remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Comprovada nos autos a prestação de serviço em sobrejornada, é devido ao servidor o pagamento da hora normal acrescida de 50% (cinquenta por cento), respeitada a prescrição quinquenal, sendo desnecessária autorização prévia da Administração Pública nesse sentido, sob pena de enriquecimento sem justa causa. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.264418-7/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2024, publicação da súmula em 09/02/2024)" (gn)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO - AGENTE PENITENCIÁRIO - HORAS EXTRAS - REGIME DE PLANTÃO - DECRETO ESTADUAL Nº 43.650/2003 - COMPENSAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - RE Nº 870.947 - EC Nº 113/2021 - TAXA SELIC.

- São devidas horas extras quando extrapolada a carga horária semanal, devendo ser adotado, prioritariamente, o sistema de compensação por meio de crédito no banco de horas, ficando o pagamento da hora extraordinária sujeito a autorização prévia da Administração Pública.

- Demonstrada a realização de trabalho em horário extraordinário, faz jus o Agente de Segurança Penitenciário às horas trabalhadas e não compensadas, com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, com os devidos reflexos no 13º salário e no terço constitucional de férias, devendo a apuração do montante devido se dar em liquidação de sentença, descontadas as quantias efetivamente pagas e/ou as horas compensadas.

- A ausência de prévia autorização expressa da Administração Pública não pode servir de escusa à indenização das horas extras laboradas, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, vez que o serviço foi devidamente prestado.

(...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.324627-1/001, Relator(a): Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD 2G), 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2024, publicação da súmula em 05/02/2024)" (gn)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. HORAS EXTRAS. É certo que a Constituição da República, no seu artigo 7º, assegura aos trabalhadores em geral, o direito à remuneração pelo serviço extraordinário. De acordo com o art. 2º, parágrafo único, do Decreto 43.650/2003, para o pagamento da hora extraordinária ao agente de segurança penitenciário, exige-se prévia

autorização da Administração Pública.

Vv.

(...)

2. É devido o pagamento de horas extras trabalhadas e de adicional noturno ao agente penitenciário vinculado ao ente público por contrato válido.

3. Os agentes de segurança penitenciário contratados temporariamente, de forma válida, fazem jus à percepção do adicional de local de trabalho, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Estadual nº 11.717/1994, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 21.333/2014. Precedente vinculante.

4. O direito à indenização por inobservância dos intervalos intrajornada depende de comprovação do exercício de atividade nessas condições.

5. É devida a indenização pelo trabalho aos domingos e feriados, quando não compensado.

(...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.050013-2/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/04/2024, publicação da súmula em 18/04/2024)" (gn)

Essas divergências de posicionamento acerca da matéria controvertida nos autos também foram identificadas pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas - COJUR, na minuciosa pesquisa lançada ao evento 53.

Ademais, conforme números apurados pela SEPAD, são mais de três mil as ações que versam sobre a matéria, sendo que 814 (oitocentas e quatorze) delas ainda estão pendentes de julgamento.

Nesse cenário, demonstrada a existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, representando risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, de rigor a admissão do presente IRDR.

## DISPOSITIVO

Posto isso, encaminho a votação no sentido de admitir o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com o fim de uniformizar a seguinte controvérsia jurídica:

o pagamento das horas extras efetivamente trabalhadas por agente penitenciário efetivo (policiais penais) depende de prévia autorização pelo Comitê de Orçamento e Finanças - COFIN, nos termos dos Decretos n. 43.650/2003 e 48.348/2022?

Com fulcro no art. 982 do CPC e do art. 368-F do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito da 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª e 19ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça e as ações que estejam em andamento nas primeira instância, bem como as que tramitam nos Juizados Especiais, que versem sobre a matéria em discussão.

DESA. MARIA CRISTINA CUNHA CARVALHAIS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEOPOLDO MAMELUQUE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WILSON BENEVIDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES

## VOTO DE DECLARAÇÃO

Após apreciação cautelosa dos autos, entendo pela admissão do presente incidente, na esteira do voto apresentado pelo culto Relator, Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga.

Apenas registro que inexistiu posicionamento atualizado da egrégia 8ª Câmara Cível Especializada sobre a questão jurídica convertida, em decorrência da especialização promovida pela Resolução do Órgão Especial de nº. 977/2021, como também explicitado na pesquisa organizada pela COJUR (ordem 52).

Independentemente disso, em vista do preenchimento dos requisitos enumerados no art. 976 do

CPC/2015, revela-se coerente se admitir o IRDR em questão, com o propósito de este Tribunal pacificar o dissenso jurisprudencial acerca da (des)necessidade de prévia autorização, pelo Comitê de Orçamento e Finanças (COFIN), nos termos dos Decretos Estaduais de nº. 43.650/2003 e nº. 48.348/2022, para pagamento das horas extras, efetivamente trabalhadas por agentes penitenciários efetivos (policiais penais).

Assim, diante do exposto, acompanho integralmente o eminente Relator.

É como voto.

SÚMULA: "ADMITIRAM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS"